



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. N° 8438/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de vigas pré-moldadas para (re)construção e reforma de algumas pontes no município de Silvânia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI N°. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de vigas pré-moldadas para (re)construção e reforma de algumas pontes no município de Silvânia.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle internoda legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para **Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de vigas pré-moldadas para (re)construção e reforma de algumas pontes no município de Silvânia.**

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n° 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Acima destacamos todos os elementos que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter e quando não contemplar os demais, deverá apresentar justificativas, conforme prevê o § 2º do art. 18 da Lei 14.133/21, acima descrito.

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado pela Secretaria Municipal de Transporte e Rodovias, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18 e seu §2º, considerando tratar-se de contratação de baixa complexidade, relativa à aquisição de vigas pré-moldadas para a (re)construção e reforma de pontes no município de Silvânia.

Da análise do documento, verifica-se que o ETP encontra-se estruturado de forma compatível com a natureza do objeto, contemplando os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável, ainda que sob a forma simplificada, conforme autorizado pela Nova Lei



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

de Licitações. O estudo apresenta, de maneira organizada, a descrição da necessidade da contratação, os requisitos mínimos exigidos da futura contratada, a descrição da solução adotada, a estimativa das quantidades, a metodologia de pesquisa de preços, a inexistência de contratações correlatas e a análise de viabilidade da contratação.

O ETP demonstra, de forma clara e fundamentada, a necessidade da futura contratação, evidenciando que as estruturas atuais das pontes encontram-se comprometidas, especialmente devido ao intenso tráfego de caminhões de cargas pesadas, o que impõe risco de desabamento e acidentes aos usuários. O estudo destaca que a situação afeta diretamente a mobilidade da população, a continuidade do transporte escolar e o acesso a serviços essenciais, dada a ausência de rotas alternativas, justificando a intervenção urgente.

No tocante à solução escolhida, o estudo conclui pela viabilidade técnica e operacional da aquisição de vigas pré-moldadas, destacando ser esta a alternativa mais viável, segura e célere para a reconstrução das estruturas danificadas. O documento opta pela modalidade de Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), visando garantir maior eficiência e economicidade ao certame, em consonância com os objetivos estratégicos do Município.

Em relação ao quantitativo estimado, o documento apresenta justificativa baseada na necessidade de substituição estrutural, especificando a demanda para a aquisição de 12 (doze) unidades de vigas, divididas entre modelos de 6m, 10m e 12m de comprimento, demonstrando compatibilidade entre a necessidade administrativa de reforma e a quantidade estimada para contratação.

O ETP também contempla aspectos relacionados à execução contratual, estabelecendo que a entrega deverá ocorrer sob demanda da Secretaria de Transportes e Rodovias, imediatamente após a emissão da Ordem de Compra, circunstância que contribui para a agilidade e o atendimento eficiente às necessidades de manutenção.

No que se refere à estimativa de preços, o documento observa as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, prevendo a utilização de parâmetros oficiais para a realização de pesquisa mercadológica a cargo do departamento de compras, assegurando a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Ademais, o estudo registra a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes capazes de impactar diretamente o objeto pretendido, concluindo, ao final, pela viabilidade técnica e administrativa da contratação.

Cumprir destacar que, por se tratar de documento de natureza predominantemente técnica, compete à unidade requisitante e aos setores técnicos responsáveis a avaliação quanto à suficiência das especificações, da solução escolhida e dos quantitativos estimados, cabendo à assessoria jurídica a análise da regularidade jurídico-formal do procedimento, especialmente quanto à observância dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta fundamentação suficiente para subsidiar a elaboração do Termo de Referência e a instauração do competente procedimento licitatório, especialmente na modalidade Pregão Eletrônico, mostrando-se juridicamente regular sob o aspecto formal e compatível com as exigências da legislação de regência.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual, com a definição das medidas necessárias para prevenção, mitigação e gerenciamento dos eventos identificados.

No presente caso, verifica-se que o planejamento da contratação foi instruído com Matriz de Riscos e Gerenciamento de Riscos, nos quais foram identificados os principais eventos que podem impactar a execução contratual, tais como atraso na entrega dos produtos, fornecimento em desacordo com as especificações técnicas, inexecução contratual, oscilação de preços de mercado, falhas de fiscalização, descontinuidade do fornecimento e irregularidades fiscais ou trabalhistas da contratada.

Consta, ainda, a definição das respectivas medidas preventivas, mecanismos de mitigação, planos de contingência e responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização contratual, em conformidade com os princípios do planejamento, eficiência e segurança jurídica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observa-se que a etapa de análise e gerenciamento de riscos foi devidamente atendida, conferindo maior robustez, previsibilidade e segurança à futura contratação e à execução contratual.

II.3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

“Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

“Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação.”

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, mediante critérios técnicos previamente definidos e usualmente praticados no mercado.

No presente processo, constata-se que as especificações do objeto foram descritas de forma adequada e objetiva, demonstrando seu enquadramento como serviço comum, o que torna plenamente cabível a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração Pública, promovendo maior celeridade, transparência, competitividade e eficiência ao processo licitatório.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

Art. 2º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações da concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige a realização de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, com o objetivo de identificar, de forma fidedigna, a faixa usual de valores praticados para objeto semelhante ao pretendido, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 65/2021, do Governo Federal, estabelece parâmetros para a pesquisa de preços, conferindo prioridade à utilização de bases oficiais de dados governamentais, bem como à obtenção de valores decorrentes de contratações similares. De forma convergente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23 e §1º, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados pelo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

mercado, considerando-se dados provenientes de bancos de preços públicos, quantidades a serem contratadas, peculiaridades locais e eventuais economias de escala.

No caso concreto, a Administração realizou a pesquisa e consolidou o Mapa de Apuração de Preços, constante no arquivo "Pre moldado.pdf", datado de 11 de junho de 2026, definindo os valores de referência que nortearão o certame. O quadro abaixo sintetiza os custos apurados, evidenciando o valor médio unitário atribuído a cada item e o respectivo valor médio global:

Quadro de Estimativa de Preços (Mapa de Apuração ID 137703)

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Valor Médio Unitário (R\$)	Valor Médio Global (R\$)
1	Viga VPU (6m x 1m)	UN	4	R\$ 8.995,00	R\$ 35.980,00
2	Viga VPU (10m x 1m)	UN	4	R\$ 17.800,00	R\$ 71.200,00
3	Viga VPU (12m x 1m)	UN	4	R\$ 24.900,00	R\$ 99.600,00
Total					R\$ 206.780,00

Dessa forma, a estimativa de custos foi elaborada com base em parâmetros oficiais, atendendo integralmente às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 65/2021. O valor médio global da contratação, fixado em R\$ 206.780,00, reflete a realidade de mercado atual, conferindo robustez à formação do preço referencial e assegurando a regularidade do procedimento sob o aspecto jurídico-formal, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da contratação..

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do presente Termo de Referência encontram fundamento no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como documento necessário para caracterização adequada do objeto da contratação e para a regular condução do procedimento licitatório.

Nos termos da legislação vigente, o Termo de Referência deve conter os elementos indispensáveis à definição da solução pretendida pela Administração, incluindo a descrição precisa do objeto, a justificativa da contratação, os quantitativos estimados, os requisitos da contratação, os critérios de seleção do fornecedor, as condições de execução, recebimento e pagamento, bem como os mecanismos de fiscalização e gestão contratual.

No caso em análise, verifica-se que o presente Termo de Referência encontra-se devidamente estruturado e compatível com as exigências da Lei nº 14.133/2021, contemplando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 12 (doze) vigas pré-moldadas em concreto armado (tipo VPU) de variadas dimensões (6m, 10m e 12m), destinadas à (re)construção e reforma de pontes no município de Silvânia. As especificações técnicas foram delineadas para assegurar a padronização e o desempenho necessário às estruturas sob tráfego de cargas pesadas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

O instrumento apresenta justificativa técnica e administrativa robusta, fundamentada na necessidade premente de reforma de pontes cujas estruturas atuais encontram-se comprometidas, oferecendo riscos de desabamento e acidentes. A contratação visa restabelecer a segurança e a trafegabilidade, assegurar a continuidade do transporte escolar diário e evitar o isolamento de comunidades rurais, mitigando prejuízos socioeconômicos.

Constam os quantitativos estimados da contratação, definidos com base na necessidade de intervenção nas pontes do Município, fixando o fornecimento de 4 unidades para cada um dos modelos de viga especificados, demonstrando compatibilidade entre a demanda administrativa e a quantidade licitada.

O Termo de Referência contempla, igualmente, as disposições relativas à estimativa de preços (sob o regime de sigilo facultado pela Lei nº 14.133/21), adequação orçamentária, critérios de habilitação (técnica e jurídica), forma de seleção por meio de Pregão Eletrônico, condições de entrega (prazo de até 7 dias úteis), critérios de recebimento (provisório e definitivo), liquidação e pagamento, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, obrigações das partes, sanções administrativas, fiscalização contratual e demais condições essenciais.

Ressalte-se, ainda, que o instrumento observa as disposições do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo padrões de qualidade, regras de substituição em caso de desconformidade, e mecanismos claros de fiscalização técnica e administrativa, o que confere maior segurança jurídica e eficiência à futura contratação.

Dessa forma, conclui-se que o presente Termo de Referência atende aos requisitos legais e técnicos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresentando elementos suficientes para subsidiar a realização do procedimento licitatório e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta foi submetida à análise jurídica, acompanhada do Termo de Referência, Estudos Técnicos Preliminares e demais anexos necessários à formalização do procedimento licitatório.

Cumprir-se destacar que o objeto da licitação é o "Registro de preços para futura e eventual fornecimento de vigas pré-moldadas para (re)construção e reforma de algumas pontes no município de Silvânia". Para tanto, foi adotada a modalidade Pregão Eletrônico, na forma de Registro de Preços, com critério de julgamento por menor preço por item e tratamento diferenciado com exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme disposto nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Observa-se que os elementos constantes da minuta do edital estão definidos de forma clara e objetiva, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelece as regras para convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, bem como a fiscalização e gestão do contrato.

A sessão pública será conduzida via sistema eletrônico Bolsa Nacional de Compras (BNC), acessível pelo endereço www.bnc.org.br, garantindo a ampla divulgação e



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

transparência por meio do Portal da Transparência do Município e do PNCP. A legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, encontra-se devidamente fundamentada, garantindo o respaldo jurídico aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

A estrutura do instrumento está organizada em 30 cláusulas, abrangendo desde o objeto até as disposições gerais, acompanhada de anexos que incluem o Termo de Referência, modelo de proposta comercial, declarações diversas, minuta do contrato e minuta da Ata de Registro de Preços, garantindo o atendimento integral aos requisitos previstos nos arts. 6º, XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, proporcionando segurança jurídica ao procedimento, ampla transparência e igualdade de condições entre os licitantes para a aquisição pretendida pelo Fundo Municipal de Educação de Silvânia-GO.

II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato decorrentes do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da contratação e observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende aos requisitos legais previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, formalizando corretamente o procedimento auxiliar de registro de preços. Consta definição clara da vigência, das condições de fornecimento, dos preços registrados, bem como das regras de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro. Também estão previstas, de forma expressa, as condições para adesão por órgãos ou entidades não participantes, em consonância com a legislação aplicável.

A Ata estabelece critérios objetivos para adjudicação, renegociação e revisão de preços, assegurando segurança jurídica, transparência e previsibilidade à contratação. Ademais, contempla disposições relativas à responsabilidade dos fornecedores, condições de entrega e recebimento dos itens, medição, forma de pagamento, garantias, obrigações e penalidades, contribuindo para a mitigação de riscos e para a proteção do interesse público.

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o objeto consiste na aquisição/fornecimento de bens, de natureza não continuada, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando obrigação do contratado de entregar os itens nas quantidades, especificações e prazos previamente definidos, conforme as condições estabelecidas no edital e na proposta vencedora.

Trata-se, portanto, de contratação voltada exclusivamente ao fornecimento de produtos, não se confundindo com prestação de serviços, sejam eles contínuos ou por escopo. Por essa razão, a contratação não se enquadra nas hipóteses de dispensa do instrumento contratual previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente adequada a formalização do contrato administrativo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

A minuta contratual contempla, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição precisa do objeto; vinculação ao edital e à proposta vencedora; legislação aplicável; regime de fornecimento; preço e condições de pagamento; critérios de recebimento, liquidação e pagamento; prazos de entrega; classificação orçamentária; garantias, quando exigidas; prazo de garantia dos bens; direitos, deveres e responsabilidades das partes; penalidades; modelo de gestão e fiscalização contratual; bem como as hipóteses e formas de extinção do contrato.

A análise do procedimento licitatório evidencia, ainda, que a minuta do edital adota corretamente a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, o que se mostra compatível com o enquadramento do objeto como bem comum, conforme arts. 6º, incisos XIII e XLI, da referida lei. Tal enquadramento encontra respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar, que descreve de forma adequada as características do objeto e sua padronização no mercado.

O edital prevê regras claras e objetivas quanto à habilitação, classificação e julgamento das propostas, impugnação ao edital, interposição de recursos, entrega e recebimento do objeto, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, bem como cláusulas de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, com data-base vinculada ao orçamento estimado, além de disposições sobre gestão e fiscalização contratual.

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto a minuta do Contrato encontram-se em plena conformidade formal e material com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a regularidade da contratação, a segurança jurídica do procedimento licitatório, a transparência, a igualdade de condições entre os licitantes e a adequada proteção do interesse público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública e às boas práticas administrativas.

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO – e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: I - **20 dias úteis, no caso de licitação.**

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no exercício da competência conferida a esta Assessoria Jurídica, e ressalvada a autonomia da Administração quanto ao juízo de oportunidade e conveniência, bem como a responsabilidade exclusiva dos setores técnicos e competentes pelas especificações técnicas, quantitativos e estimativas orçamentárias, **opina-se pela regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 8438/2026**, observadas as recomendações constantes deste parecer.

Esta manifestação possui natureza estritamente jurídico-formal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à análise da conformidade dos atos que instruem a fase



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

preparatória da contratação – notadamente a minuta do edital, a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta contratual – com a legislação vigente.

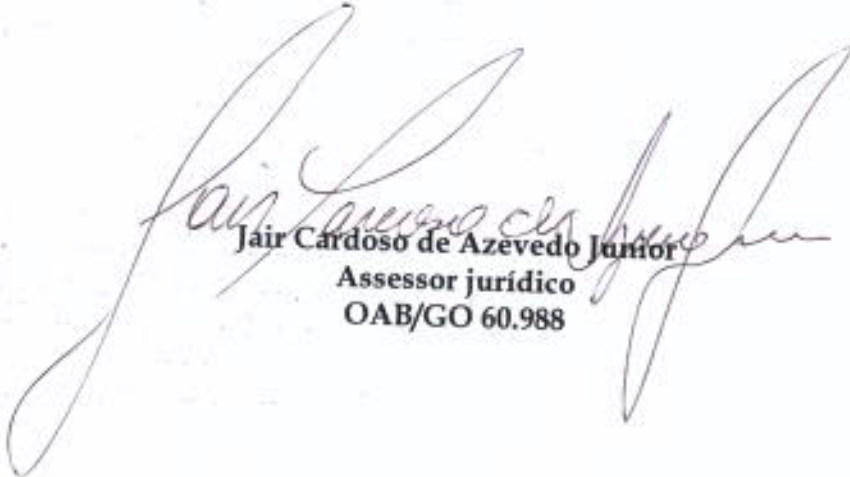
Ressalta-se, ainda, que o processo se encontra devidamente instruído com a Matriz de Riscos, compatível com o objeto pretendido e em observância às diretrizes de planejamento previstas na Nova Lei de Licitações.

Todavia, recomenda-se à unidade demandante a reavaliação do prazo de entrega atualmente previsto no Termo de Referência, fixado em 07 (sete) dias úteis, considerando as características do objeto licitado, consistente no fornecimento de vigas pré-moldadas de grande porte destinadas à reconstrução e reforma de pontes. Em atenção aos princípios da razoabilidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sugere-se a ampliação do prazo para 15 (quinze) dias úteis, salvo justificativa técnica expressa que demonstre a viabilidade operacional e logística do prazo originalmente estabelecido.

Conclui-se, portanto, que o certame reúne as condições formais para o seu prosseguimento, desde que avaliada a recomendação acima, reiterando-se que a plena efetividade e a segurança jurídica da futura contratação dependem da adequada fiscalização contratual e da adoção das medidas de gerenciamento de riscos ao longo de toda a execução do ajuste.

É o parecer.

Silvânia, 25 de junho de 2026.



Jair Cardoso de Azevedo Junior

Assessor jurídico

OAB/GO 60.988